

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**

**(Do Sr. FERNANDO DE FABINHO)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a prestação de informação falsa a órgãos de segurança por meio de serviço de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 213-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a prestação de informação falsa a órgãos de segurança por meio de serviço de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 213-A Incorre em infração contra o adequado uso de serviço de telecomunicações o assinante que deste se utilizar para prestar informações falsas a órgãos de segurança pública ou de defesa civil, ficando o infrator sujeito à suspensão do serviço por até trinta dias, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais aplicáveis.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será aplicada, no âmbito administrativo, pelo órgão regulador, após apuração dos fatos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, originalmente oferecida pelo Deputado JOSÉ RONALDO, pretende reprimir os trotes e o fornecimento de informações enganosas à polícia, aos bombeiros e à defesa civil.

Esses trotes, aplicados por má fé ou por mera irresponsabilidade, implicam em custos elevados ao erário, que deve arcar com uma estrutura mais cara para tratar o maior volume de ligações decorrente.

Concordamos com o autor da proposição original, no sentido de que o assinante, pelo fato de concordar com as condições do serviço, torna-se responsável pelo uso dado à linha telefônica. Como as ligações a essas centrais de atendimento são gravadas, torna-se mais fácil comprovar a origem e a autoria do trote. Nesse caso, além das punições aplicáveis pela legislação civil em vigor, incorrerá o autor em infração ao uso adequado das telecomunicações.

Esperamos, com a iniciativa, conscientizar o assinante e coibir esse uso indevido da telefonia. Esperamos, pois, contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovar este texto, que entendemos ser importante contribuição ao aperfeiçoamento da nossa legislação de telecomunicações.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO